Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 646/2022
Data: 06/04/2022 - Horário: 16:26
Legislativo - PLO 28/2022

PROJETO DE LEI Nº 28 /2022

Dispõe sobre a criação da Rede Municipal de Acolhida e Proteção a Crianças e Adolescentes Órfãos em Decorrência de Feminicídio e Vítimas de Violência Doméstica e familiar no município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Pará de Minas, a Rede Municipal de Acolhida e Proteção a Crianças e Adolescentes Órfãos em Decorrência de Feminicídio e Vítimas de Violência Doméstica, voltada para o atendimento humanizado a filhos de mulheres mortas por feminicídio previsto na Lei 13.104, de 9 de março de 2015, e a crianças e adolescentes que sofrem violência doméstica de forma direta e indireta no seu ambiente familiar conforme prevê a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Consideram-se mulheres vítimas de feminicídio todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas as discriminações por orientação sexual.

§ 2º Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 3º As crianças e adolescentes órfãos em decorrência de feminicídio e vítima de violência doméstica terão prioridade no atendimento psicossocial nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social e nos serviços que compõem a Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência do município de Pará de Minas.

Art. 2º Nos casos de feminicídio em que a vítima deixar filhos menores, o Conselho Tutelar deverá ser acionado imediatamente pela Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente para dar auxílio às crianças e adolescentes órfãos, conforme prevê o art. 13, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º As crianças e adolescentes vítimas indiretas de violência doméstica sofrida por mãe que possuir Medida Protetiva de Urgência terão prioridade em fazer matrícula e solicitar transferência escolar nas escolas da rede municipal de ensino, independentemente da existência de vaga, conforme previsão legal na Lei 13.882, de 8 de outubro de 2019.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 6 de abril de 2022.

SERGIO MARTINS VARGAS: 93061218653

Assinado digitalmente por SERGIO MARTINS VARGAS:93061218653
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20219868000141, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=SERGIO MARTINS VARGAS:93061218653
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.04.06 16:10:40-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Vereador Sérgio Martins Vargas (Serginho do JK – MDB)

Justificativa: O Brasil ocupa o 5º lugar no *ranking* mundial do feminicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. A pesquisa Percepções da População Brasileira sobre Feminicídio, realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e Locomotiva, divulgada em novembro de 2021, mostrou que, para nove em cada 10 brasileiros, o local de maior risco de assassinato para as mulheres é dentro de casa por um atual parceiro ou companheiro e que, na maioria das vezes, a criança filha da vítima presencia esse tipo de crime, e os traumas para essa criança são irreparáveis e irreversíveis.

Em média, cada vítima direta do nefasto crime de feminicídio institui três crianças órfãs, tornando-as vítimas secundárias e invisíveis para a sociedade. Todo ano, duas mil crianças ficam desamparadas, com mães assassinadas e pais presos, sem uma rede de proteção à família para se reestruturar. Em muitos casos, a criança perde a mãe, assassinada, e o pai, que vai preso. Depois que a mulher é morta, o problema da violência é esquecido, e as consequências passam a ser da família que assumirá a criação das crianças.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nosso país vive hoje situação semelhante a que enfrentaram países europeus, Estados Unidos e China, onde a violência contra a mulher sempre cresceu em momentos de crises econômicas, sociais e sanitárias. Nesse sentido, a estratégia de combate à pandemia deve incluir medidas de prevenção à violência contra a mulher e ao feminicídio, bem como de amparo às vítimas diretas e indiretas.

Os direitos fundamentais são direitos inerentes à pessoa humana. Quanto ao direito da educação, já partimos do pressuposto que ela é necessária. Em nosso país, existe um alto índice de evasão escolar de crianças e adolescentes que convivem cotidianamente com violência doméstica no ambiente familiar, e a agressão sofrida pela mãe afeta a saúde mental e psicológica da criança. O Brasil foi um dos primeiros países a ratificar a convenção sobre os direitos da criança e, a partir de então, diversas leis que instituem políticas públicas direcionadas à infância e adolescência foram criadas no país, como o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), em 1990.

Diante do exposto, é de grande relevância este projeto, o qual apresento, certo do apoio do Plenário.